



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2021

INICIATIVA: Vereador Alexandre Valdo Maitan

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Alexandre Valdo Maitan, cuja ementa é a seguinte **“OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO HOUVER EM SEU INTERIOR A OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS BEM COMO PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS”**.
2. *Ab initio*, nota-se que o projeto não obedece a alguns ditames técnicos legislativos. A ementa está escrita de forma demasiada, não seguindo as normas exigidas nos seus artigos 5º e 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (grifo nosso)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





3. Desta feita, a ementa poderia adotar um texto sucinto, como por exemplo: “DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, NA FORMA QUE MENCIONA”.
4. Desta forma, a fim de evitar a ilegalidade exposta, seria cabível emenda modificativa da ementa.
5. Quanto à matéria, é do conhecimento de todos que a violência doméstica e familiar, que vitima principalmente mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, ainda é uma infeliz realidade em nosso país, produto de uma desastrosa construção histórica.
6. Também é fato que, ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens, tanto no âmbito público quanto no privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
7. Assim, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, assenta que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, ou seja, o Texto Máximo já prevê que o Estado deve atuar, por meio legislativo ou administrativo, para evitar a violência familiar.
8. Deste modo, na perspectiva das relações domésticas, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atendendo aos anseios da comunidade internacional, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme descrito no art. 9º da referida Lei.
9. Pois bem, a propositura objeto da presente consulta, de iniciativa parlamentar, pretende a obrigação aos condomínios residenciais, comerciais e/ou mistos, no âmbito da municipalidade, de comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica ocorridos nas respectivas dependências, incidindo multa em caso de descumprimento.
10. Em que pese seja a iniciativa louvável e muito embora alguns municípios tenham editado leis semelhantes, a propositura em tela ao impor obrigações aos condomínios versa sobre matéria de Direito Civil, competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, I, da Lei Maior.
11. Do mesmo modo, dentro deste contexto, vale informar que se encontra em trâmite no Congresso Nacional o PL nº 2510/2020 que altera o Estatuto dos Condomínios, o Código Civil e o Código Penal para tratar da matéria mencionada na presente consulta.
12. Nesse ínterim, não obstante a inviabilidade da propositura na forma encaminhada, vale

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





reiterar que a concepção de meios de prevenção e combate da violência contra mulher é tema de suma importância, podendo a norma ter caráter pedagógico e não punitivo, como descrito no Projeto de Lei apresentado.

13. Nesta esteira, nada impede que o Legislativo local venha a estabelecer o diálogo com a sociedade no sentido de conscientizar a população e exortar as denúncias de violência doméstica, contra mulheres, crianças, idosos e deficientes, com o intuito de proteção aos mesmos.
14. Certamente, a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar está aumentando, porém entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência, na forma sugerida acima.
15. Por fim, plenamente possível ao Legislativo, ainda, se valer do seu poder/dever de fiscalização para perquirir junto ao Executivo local, quais as medidas vêm sendo adotadas para prevenção, coibição da violência contra as mulheres, bem como quais as medidas adotadas para o amparo das vítimas.
16. Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas, opinando pela devolução da matéria ao nobre vereador proponente, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de agosto de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

